



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

Rua Francisco Dranka, 991 - Edifício do Fórum - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.702-270 - Fone: (41) 3537-8988 - Celular: (41) 99505-7565 - E-mail: serv@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002044-85.2026.8.16.0025

Processo: 0002044-85.2026.8.16.0025

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$0,00

Impetrante(s): • samuel almeida da silva

Impetrado(s): • EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAMUEL ALMEIDA DA SILVA contra EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, Presidente da Câmara Municipal de Araucária, em virtude de decisão monocrática proferida pelo impetrado, que resultou na anulação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, apresentada pelo impetrante e recebida por maioria pelo plenário da Câmara. Sustentou que o fundamento da decisão - ausência de leitura integral da denúncia - não possui previsão ilegal e que a decisão apresenta ilegalidade procedimental, já que foi proferida de forma monocrática, em oposição à decisão colegiada anterior, e sem observância dos requisitos legais (inclusão em pauta, quórum regimental, etc.). Requereu a concessão de medida liminar para o fim de suspender o ato coator e determinar o prosseguimento da apuração da denúncia.

2. Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em tela, não está presente o segundo requisito. Isso porque, em que pese o impetrante tenha discorrido sobre o risco decorrente da paralização do processo administrativo, não fundamentou de forma concreta o perigo imediato que ensejaria a antecipação de tutela. O simples decurso de tempo até a prolação da decisão final neste feito, bem como a paralização da prática de atos no âmbito do processo administrativo - o que é ínsito à decisão anulatória -, não enseja o acolhimento do pedido liminar, assim como o risco, em abstrato, de ocorrência da decadência.

Ressalta-se que o mandado de segurança se trata de ação constitucional marcada pelo rito célere, decorrente da exigência de direito líquido e certo e de prova documental pré-constituída. Desse modo, ainda que existisse eventual urgência, essa, nos termos dos pedidos iniciais, estaria assegurada pelo rito célere inerente à via processual eleita, não se justificando a análise de forma antecipada.

Diante desses fundamentos, **indefere-se o pedido liminar.**

3. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.



4. Prestadas informações, intime-se a impetrante para manifestação, em 5 (cinco) dias.

5. Cumpra-se o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09.

6. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Intimações e diligências necessárias.

Patrícia Mantovani Acosta

Juíza de Direito

